
Programa de recompensas ao *oversharenting*: o uso excessivo do TikTok e a violação ao princípio do melhor interesse da criança¹

Mariana Manieri Pires Cardoso²

Alice Loureiro do Nascimento³

Andrey Gabriel Souza da Cruz⁴

Universidade Estadual de Maringá - UEM

Universidade Estadual de Londrina – UEL

UniCesumar

Resumo

Crianças e adolescentes, por terem uma vulnerabilidade inata, ficam sob a tutela de seus pais e responsáveis, os quais devem seguir o princípio do melhor interesse da criança em sua proteção. Entretanto, a prática do *oversharenting*, uma consequência da plataformização e midiaticização, e potencializada pelo Programa de Recompensas do Criador do TikTok, traz à tona o problema: o compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes on-line fere o princípio do melhor interesse da criança? O objetivo é analisar como tal princípio tem sido violado com o incentivo da plataforma por meio de programas de recompensa para criadores.

Palavras-chave

TikTok; plataformização; midiaticização; *oversharenting*; melhor interesse da criança

Introdução

As redes sociais têm ocupado um protagonismo especial na vida dos brasileiros, já que o país é o segundo no mundo em que os usuários mais investem tempo on-line (Andrade, 2024). O acesso a fotos e vídeos de amigos e familiares, ou até mesmo de pessoas desconhecidas, é constante. É possível se deparar com registros de quem ainda nem veio ao mundo, por meio de imagens de ultrassonografia, com tal compartilhamento sendo feito, normalmente, por pais ou responsáveis. O impacto das mídias, em geral, acaba sendo direto nas relações e interações sociais, influenciando a cultura e a sociedade, bem como desencadeando uma midiaticização (Hjarvard, 2014). Essa midiaticização intensificada atravessa as mais diversas instituições, como a própria família, transformando contextos privados em públicos (Hjarvard, 2014).

¹ Trabalho apresentado na IJ05 – Comunicação, Cultura Digital e Tecnologia, da Intercom Júnior – 21ª Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Graduada em Comunicação e Multimeios pela Universidade Estadual de Maringá e acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra93496@uem.br.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: alice.loureiro@uel.br.

⁴ Orientador do trabalho. Doutorando em Comunicação pela Universidade Federal de Santa Maria e Professor Mediador I na Unicesumar. E-mail: andrey.cruz@acad.ufsm.br.

No entanto, eternizar momentos nas redes sociais tem trilhado um caminho que pode ser muito prejudicial, em especial, para as crianças e adolescentes, e alimentado a prática do *oversharenting*. A expressão tem origem na combinação das palavras em inglês *over* – em português, “demasiado/muito” –, *sharing* – em português, “compartilhamento” – e *parenting* – em português, “paternidade” ou “exercício do poder familiar”. Essa prática diz respeito ao compartilhamento excessivo e descuidado, de imagens, vídeos ou informações de crianças e adolescentes, pelos seus pais ou responsáveis legais, formando uma realidade em que aqueles crescem com uma visão distorcida de privacidade e com sua segurança em risco (Medon, 2022).

Esses conteúdos deveriam ser resguardados, inclusive, em uma perspectiva constitucional, haja vista que é também dever da família assegurar à criança todos os seus direitos com absoluta prioridade, conforme artigo 227, da Constituição Federal (CF). Da mesma forma, orienta a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – em seus art. 4º e 5º. Essa proteção é guiada pelo princípio do melhor interesse da criança, conduzindo que legislações e ações, inclusive as do núcleo familiar, sejam sempre em prol da defesa da população infanto-juvenil. Entretanto, percebe-se que tal princípio vem sendo fortemente negligenciado, com o fortalecimento da prática de *oversharenting*.

O TikTok se configura como uma plataforma essencial para tal prática, com pais e responsáveis criando e alimentando contas com o objetivo de compartilhar e viralizar cada passo dos filhos. Isso acontece principalmente porque estes pais estão remunerados para isso, por meio do Programa de Recompensas do Criador⁵. A rede se configura como uma plataforma, uma vez que é um meio potente, com uma coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização, circulação de dados e com uma moldagem das interações entre seus usuários (Poell, Nieborg e Van Dijck, 2019).

As plataformas são, inclusive, responsáveis pelo fenômeno que chamamos de plataformização, uma “penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais das plataformas digitais em diferentes setores econômicos e esferas da vida” (Poell, Nieborg e Van Dijck, 2019, p.1), uma vez que impulsionam determinadas práticas e imaginações sociais. A dinâmica do TikTok estimula que o comportamento de pais e responsáveis se mantenha dessa forma, seguindo um padrão de exposição. Assim,

⁵ Orientações acerca do Programa de Recompensas do Criador do TikTok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-rewards-program/creator-rewards-program. Acesso em: 13 de março de 2025.

este artigo busca responder: “o compartilhamento excessivo da imagem de crianças na internet fere o princípio do melhor interesse da criança?”, com base na análise de conteúdos compartilhados, pelos pais ou responsáveis dessas crianças, na rede social TikTok.

Metodologia

Seguindo uma abordagem qualitativa, com análise documental e bibliográfica, a investigação ocorreu a partir de uma revisão de literatura interdisciplinar, envolvendo os campos da Comunicação e do Direito, com o objetivo de compreender os efeitos da prática do *oversharenting* no contexto da midiatização e plataformização, especialmente na rede social TikTok. A análise se fundamenta no ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90). Além disso, são examinados estudos sobre as dinâmicas de funcionamento das plataformas digitais e os impactos da midiatização, segundo Hjarvard (2014), Poell, Nieborg e Van Dijck (2019).

Em complemento também foram incluídas na pesquisa estudos de caso concretos a partir de contas no TikTok de pais e filhos com grande relevância na plataforma. Para configurar sua influência, uma análise quantitativa foi empregada, quantificando o alcance desses perfis, ou seja, a quantidade de seguidores, curtidas, visualizações e salvamentos dos vídeos, bem como qual tipo conteúdo foi compartilhado.

O princípio do melhor interesse da criança no Brasil

O princípio do melhor interesse da criança é reconhecido no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, que dispõe em seu art. 3.1: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança" (Brasil, 1990). Assim, o princípio é base para a elaboração de leis, normas, políticas públicas, bem como a execução das mesmas:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão

com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente (Cury Júnior, 2006, p. 85).

Certamente que a aplicação do princípio também se estende aos ambientes virtuais. O compartilhamento descuidado de fotos e vídeos do público infanto-juvenil pode entrar em colisão direta com uma tutela específica do ECA, que dispõe no art. 17 que o direito ao respeito da população infanto-juvenil está ligado diretamente a preservação de sua imagem – direito fundamental e da personalidade, resguardado pelo art. 5º, inciso X, da CF -, bem como o art. 100, inciso V, orienta que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (Brasil, 1990). Dessa forma, o *oversharenting*, vai de encontro a essas orientações legais de proteção:

Trata-se (...) de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais. O papel dos pais, que, por mandamento constitucional, deveria ser orientar e proteger os filhos dos perigos do ambiente digital, pode acabar se tornando, na prática, de algum modo lesivo a eles, na medida em que expõem exageradamente a imagem e os dados de sua prole na rede, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, como, também, na saúde (Medon, 2022, p. 269).

As crianças e adolescentes crescem com um entendimento deturpado e limitado de sua real privacidade, intimidade e imagem, ou seja, a superexposição traz riscos diretos à saúde desses indivíduos (Medon, 2022). Além disso, um problema igualmente grave é quando esses conteúdos chegam ao domínio de criminosos, que promovem a venda dessas imagens para terceiros ou alteram o contexto que a criança ou adolescente está inserido com edições, podendo também atrair o consumo por pedófilos, que veem até nas fotos consideradas mais ingênuas um alimento para sua doença.

O *oversharenting* e o Programa de Recompensas do Criador do TikTok

O *oversharenting*, fruto dessa mediatização e plataformização, encontra local propício na rede social TikTok, com pais e responsáveis criando contas específicas para dividir conteúdos de suas crianças e adolescentes, bem como veem nessa prática uma

fonte de renda particular, haja vista que o TikTok remunera contas que possuem bom engajamento e audiência. Assim, a rede é capaz de orientar transações econômicas e interações dos usuários, configurando uma forma de governança das plataformas por meio de resultados algoritmos, ditando quais conteúdos terão destaque e quais não terão uma performance tão relevante (Poell, Nieborg e Van Dijck, 2019, p. 8). A preocupação dos pais e responsáveis passa a ser a sua performance no aplicativo e não a criança sob sua responsabilidade.

Assim, a administração do TikTok enfrenta três grandes desafios para se fazer eficaz na filtragem dos conteúdos postados: a) a alta presença de jovens na rede, o que faz com que a plataforma esteja em conflito com regulamentações distintas dos mais variados ordenamentos jurídicos de cada país em que atua; b) a centralidade visual da rede social, uma vez que gerenciar vídeos é mais complexo e demorado que imagens estáticas, facilitando a propagação de conteúdo violento ou pornográfico na plataforma; c) e, por fim, a lógica de funcionamento centrada na viralização, ou seja, o algoritmo vai recomendar e impulsionar os vídeos que estão mais em alta e com maior engajamento, o que, por consequência, molda as práticas dos usuários em relação à visibilidade, fazendo com que os vídeos seguintes sigam a lógica do vídeo viral (Zeng, Kaye, 2022).

Em especial, focando na viralização, a rede social criou o Programa de Recompensas do Criador justamente como forma de incentivo para a produção de conteúdo na plataforma, recompensando em dinheiro os usuários que desenvolvem vídeos que retenham a atenção da audiência, fazendo com que eles permaneçam o maior tempo possível utilizando o aplicativo. É necessário que o usuário que queira ser relevante acabe seguindo uma lógica da mídia, ou seja, siga o *modi operandi* específico do TikTok, o qual influencia diretamente no comportamento de um grupo social (Hjarvard, 2014). Assim, os pais e responsáveis se orientam com base na preferência do aplicativo:

A midiaticização reflete a nova condição da importância intensificada e em transformação da mídia na cultura e na sociedade. Ela denota os processos pelos quais a cultura e a sociedade tornam-se cada vez mais dependentes dos meios de comunicação e sua lógica como mídia integra-se em práticas culturais e sociais em vários níveis (Hjarvard, 2014, p. 26).

Dessa forma, a estratégia de bonificação incentiva que pais e responsáveis mantenham a produção de conteúdos e reproduzam conteúdos viralizados, os quais, por

vezes, são os que mais expõem vexatoriamente e perigosamente essas crianças e adolescentes, potencializando sua vulnerabilidade. Conteúdos publicados no TikTok estão sendo republicados nas redes sociais Telegram e Instagram, para alimentar perfis de pornografia e apologia à pedofilia, mesmo que não tenham conotação sexual, uma vez que “(...) os perfis se valem de qualquer publicação em que o corpo da criança esteja exposto. Há coleções de vídeos de menores com pijamas ou trajes de praia, como biquíni e maiô.” (Gomes, Mariano, 2023). Assim, crianças e adolescentes não estão tendo os seus direitos priorizados em detrimento dos direitos de seus genitores ou cuidadores.

Uma das contas mais populares do TikTok envolvendo uma mãe e sua filha é da dupla Wren & Jacquelyn⁶. Esta é a mãe de Wren, de quatro anos, que postava com uma alta frequência vídeos e fotos de sua filha, até excluir todos os vídeos da conta sem maiores explicações. Atualmente, a dupla conta com quase 17 milhões de seguidores em seu perfil no TikTok, bem como quase 630 milhões de curtidas nos vídeos postados. Um dos vídeos mais assistidos era uma filmagem de Wren, correndo de costas, com enchimentos em suas nádegas, deixando-as muito maiores do que o normal⁷, com 32 milhões de visualizações, 5 milhões de curtidas e 180 mil salvamentos. O vídeo, que aparenta inocência, pode ser um grande alvo de pedófilos e outros criminosos, tendo em vista a possível conotação sexual presente no vídeo.

Além disso, muitas das *thumbnails* dos vídeos, ou seja, as capas, permitiam interpretações de conotação sexual, especialmente nos vídeos que Wren está provando comidas com formato fálico. Como o vídeo que ela prova mel congelado⁸ - 15 milhões de visualizações e 400 mil salvamentos -, salsicha longa de milho⁹ - quatro milhões de visualizações e 100 mil salvamentos - e pickles¹⁰ - 600 mil visualizações e 16 mil salvamentos. Há também os vídeos em que a mãe fazia Wren falar coisas com duplo sentido, em que a mãe oferece um pirulito, denominando-o “*sucker*”, mas que é popularmente conhecido como “*lollipop*”. Nesse caso, a palavra *sucker* pode ter a tradução como “chupador”¹¹.

Jacquelyn é um dos maiores exemplos de responsável legal, dentro do TikTok, que faz questionar se essa exposição feita pelos próprios pais fere diretamente o princípio

⁶ Acesso ao perfil Wren & Jacquelyn no TikTok em 9 de maio de 2025.

⁷ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYJx7ny/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

⁸ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYJCben/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

⁹ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYJ92PA/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

¹⁰ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYJytQe/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

¹¹ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYe6KQs/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

do melhor interesse da criança. Sendo alvo de diversas críticas, no final de julho de 2024, os vídeos foram apagados de sua conta, sem nenhum pronunciamento oficial sobre a questão. No entanto, ainda é possível encontrar diversos vídeos de Wren no TikTok, pois eles foram republicados por outras contas, em especial, os vídeos mais polêmicos como, por exemplo, o do mel congelado¹² e o da salsicha longa de milho¹³. Isto prova que qualquer conteúdo acaba por ficar registrado eternamente na esfera on-line, afinal, os meios de comunicação são capazes de diferenciar e desencaixar o conceito de tempo-espaço (Hjarvard, 2014), ou seja, criando uma certa ideia de eternidade.

Já no Brasil, um forte exemplo é a dupla composta pela mãe Sther e sua filha, Diva, de quatro anos de idade. A dupla soma mais de 7 milhões de seguidores no TikTok e quase 270 milhões de curtidas em seus vídeos¹⁴. As expressões “errei, fui raulzito”¹⁵ e “me perdoe, pequena”¹⁶ passaram a ser comuns nos conteúdos de Sther e Diva, sendo frases que remetem à pedofilia. O primeiro faz menção a Raulzito, gamer e ex-streamer do SBT, o qual foi indiciado pelo estupro de duas menores de idade, passando a mensagem de que aquele usuário tem uma visão semelhante à que seria de Raulzito sobre Diva. Já a frase “me perdoe, pequena” é usada para pedir desculpas para a Diva por terem pensamentos com conotação sexual envolvendo a criança.

Sther emitiu um pronunciamento sobre os comentários nos vídeos, repudiando-os e afirmando que passaria a denunciar as mensagens e as contas desses usuários. No entanto, afirmou que não iria parar de postar conteúdos sobre sua filha¹⁷. Da mesma forma, um famoso pai, que se autointitula “Jon Jon, o Super Pai”, compartilha vídeos da sua filha no TikTok e também afirmou que não irá parar de expor a criança, pois gosta de compartilhar os momentos em família. A dupla já conta com mais de 600 mil seguidores no TikTok e acumula mais de 7 milhões de curtidas nos vídeos postados¹⁸.

O vídeo mais curtido da conta consiste em Jon Jon oferecendo uma cenoura e uma caixa de chocolates para a filha, para que ela escolhesse o que prefere comer e ela come a cenoura. O conteúdo possui quase 3,5 milhões de visualizações, mais de 30 mil curtidas, quase 2 mil salvamentos e mais de mil compartilhamentos¹⁹. O conteúdo de escolha de

¹² Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMkGv2xFJ/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

¹³ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMkG7cBAH/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

¹⁴ Acesso ao perfil Sther e Diva no Tiktok em 12 de fevereiro de 2025.

¹⁵ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYFBHf4/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

¹⁶ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYFfcUu/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

¹⁷ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrYFkHKR/>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

¹⁸ Acesso ao perfil Jon Jon, o Super Pai no TikTok em 25 de fevereiro de 2025.

¹⁹ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMkw45JTb/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

alimentos já era frequentemente postado, mas o que possui o alimento em formato fálico foi o mais relevante na plataforma e com maior engajamento. Após um tempo, o Super Pai seguiu essa mesma linha de raciocínio e escolheu outros dois alimentos para a filha: um pepino ou chocolate. Nesse conteúdo, a filha também escolhe o pepino, manuseando o alimento durante alguns minutos. Este vídeo contém quase 300 mil visualizações e mais de 3 mil curtidas²⁰. Toda essa exposição também faz com que o conteúdo chegue no Instagram do pai, que acaba recebendo mensagens sexualizando a sua filha, utilizando adjetivos como “gostosinha”. Conteúdo este que, mesmo sendo extremamente problemático e criminoso, ele também compartilha em suas redes sociais²¹ e, ao invés de apenas atingi-lo, também alcança milhares de outras pessoas.

Essa conjuntura de perigos e um cenário propício para violências contra a população infanto-juvenil acaba sendo estimulado em prol de fama e dinheiro, com benefícios usufruídos pelos pais e responsáveis, enquanto as crianças e adolescentes são expostas e violadas, ou seja, “na tentativa de alcançar uma viralidade intencional ou acidental, os criadores do TikTok podem buscar ultrapassar limites, produzindo conteúdo errático ou bizarro, bem como tendências virais prejudiciais” (Zeng, Kaye, 2022, p. 80, tradução nossa).

É válido ressaltar que o *oversharenting* também pode ser promovido por pais e responsáveis que não possuem grande audiência e relevância digital, mas que ainda assim, compartilham conteúdos excessivamente. Isso é feito com base no processo de moderação de visibilidade do TikTok, que se configura pela manipulação do alcance do conteúdo gerado pelo usuário, seja para aumentá-lo ou diminuí-lo, por meios algorítmicos ou regulatórios (Zeng, Kaye, 2022). Dessa forma, o próprio TikTok acaba moldando as atividades dos criadores e seus modos de produção de conteúdo, isso porque as mídias são ferramentas sociais para a produção de atenção, sendo capazes de controlar como a informação é representada, como as relações são construídas e para qual finalidade social as ações comunicativas servem (Hjarvard, 2014).

Assim, Medon (2022) afirma que o *oversharenting* deve ser analisado tanto no viés quantitativo, quanto no qualitativo, ou seja, verificando a frequência com que aquele conteúdo é postado, a quantidade de vezes e o números gerados com o seu

²⁰ Vídeo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMkw4bnCx/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

²¹ Vídeo de análise do conteúdo disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMkw4Dqcr/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

compartilhamento, bem como qual tipo de imagem está sendo compartilhada e em que situação se encontra a criança naquele momento. Dessa forma, milhares de responsáveis legais – ainda que desconhecidos – que cultivam o hábito de registrar e compartilhar desenfreadamente fotos, vídeos e informações de seus filhos, configuram-se como praticantes da prática de *oversharenting*, promovendo, ainda que inconscientemente, atos que podem ser lesivos a curto e longo prazo para crianças e adolescentes.

Considerações finais

O princípio do melhor interesse da criança, resguardado pela CF e ECA, vem sendo negligenciado no ambiente digital justamente por aqueles que compõem os pilares de proteção das crianças e dos adolescentes. Ultrapassando os limites do razoável, muitas vezes visam engajamento, visibilidade e retorno financeiro, em detrimento da dignidade e do bem-estar dos mais vulneráveis, impulsionados por um contexto on-line fruto da plataformização e midiaticização.

A exposição contínua, às vezes, antes mesmo do nascimento, acaba comprometendo o livre desenvolvimento da personalidade, podendo gerar impactos emocionais duradouros e facilitar o acesso de criminosos a conteúdos que são combustíveis para a prática de crimes contra crianças e adolescentes. Dessa forma, o *oversharenting* se torna uma grave ameaça aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente no que tange à privacidade, intimidade, imagem e segurança.

A autoridade parental deve estar pautada não apenas na liberdade de expressão dos pais e responsáveis, mas na proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, conforme determina a legislação brasileira. A responsabilidade legal e ética dos responsáveis legais deve ser reforçada, havendo casos concretos como os de Wren e Jacquelyn, Sther e Diva e do “Jon Jon, o Super Pai”, que ilustram como a exposição aparentemente inocente pode se transformar em um instrumento de exploração e colocar crianças em situações de risco extremo, inclusive sexual.

O princípio do melhor interesse da criança não deve ser um ideal abstrato, mas sim um compromisso inegociável e norteador de toda e qualquer decisão que envolva a população infanto-juvenil. Dessa forma, com o presente artigo, é possível entender que a prática de *oversharenting* tem ferido tal princípio, uma vez que permite que imagens

desses indivíduos de vulnerabilidade inata sejam reutilizadas com teor criminoso, resultando em direitos das crianças e adolescentes não assegurados e não priorizados.

Referências

ANDRADE, Gabriela. Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line. **Metrópoles**, 4 abr. 2024. M Buzz. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990.

CURY JÚNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

GOMES, B., MARIANO, L. Vídeos de crianças no TikTok alimentam perfis de pornografia no Instagram que são porta para grupos criminosos no Telegram. **O Globo**, São Paulo, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/videos-de-criancas-no-tiktok-alimentam-perfis-de-pornografia-no-instagram-que-sao-porta-para-grupos-criminosos-no-telegram.ghml>. Acesso em: 20 de ago. de 2024.

HJARVARD, S. Midiatização: conceituando a mudança social e cultural. **Matrizes**, v. 8, n. 1, p. 21-44, 2014.

MEDON, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 17 fev. 2025.

POELL, T; NIEBORG, D; VAN DIJCK, J. Platformisation. **Internet Policy Review**, v. 8, n. 1, 2019.

ZENG, J.; KAYE, D. B. V. From content moderation to visibility moderation: A case study of platform governance on TikTok. **Policy & Internet**, v. 14, p. 79-95, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/poi3.287>. Acesso em: 10 mai. 2025.